DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4446/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20534/2014
PROTOCOLO	: 1471439
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS
INTERESSADO (A)	: PAULO ANDRE DEFANTE (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/12
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS PROCESSADAS. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do *Contrato 41/12* celebrado entre a *Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul* e as pessoas de *Marcos Antônio Ferreira de Castro* e *Flávia Dreves Marcon de Castro*, resultante da contratação direta (*dispensa de licitação)*, no valor final de R$ 67.953,72 (sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), visando à locação de um imóvel para abrigar a Defensoria Pública Estadual de Coxim/MS.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de apreciação por esta Corte, atestando a regularidade de ambos, através da Decisão Singular nº 9555/16 (f. 414).

Através do Ofício 50/17 de f. 418 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à execução financeira, submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, conforme orienta o item 1.3.1 da INTC/MS nº 35/11 (ANA 38842/17 – f. 557).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer nº 2008/18 (f. 560).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 67.953,72) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do *Contrato 41/12*, cujo procedimento licitatório (*dispensa)* e formalização do instrumento já foram julgados regulares por este Tribunal através da Decisão Singular 9555/16 de f. 414.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 15.600,00**
VALOR COM 1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 16.475,06**
VALOR COM 2º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 17.077,08**
VALOR COM 3º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 18.801,60**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 67.953,72**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 67.953,72**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 67.953,72**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 67.953,72**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Defensoria Geral do Estado/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 41/12* celebrado entre a *Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul* e as pessoas de *Marcos Antônio Ferreira de Castro e Flávia Dreves Marcon de Castro,* realizada de acordo com o prescrito na lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB